



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.861 - RS (2011/0167699-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG
GREICE PERES SCHWERNER
AGRAVADO : REJANE FLORES DA CRUZ
ADVOGADO : MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- No que se refere à comissão de permanência, o Tribunal *a quo*, entendeu pela impossibilidade da sua incidência, em razão da ausência de prova de sua pactuação expressa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, para que se chegue à conclusão de que houve pactuação, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstando a admissibilidade do especial a Súmula 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.861 - RS (2011/0167699-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG
GREICE PERES SCHWERNER
AGRAVADO : REJANE FLORES DA CRUZ
ADVOGADO : MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO BMG S/A agrava de decisão (fls. 228/230) que conheceu do Agravo e negou seguimento ao seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i) tendo o Acórdão reconhecido que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas/STJ 5 e 7; ii) no que se refere à comissão de permanência, aplica-se a Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal *a quo* entendeu pela impossibilidade de sua incidência em razão da ausência de prova de sua pactuação expressa.

2.- Pugna pela reforma da decisão agravada, insurgindo-se contra o afastamento da capitalização de juros. Defende a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos de mora. Sustenta, ainda, a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 234/237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.861 - RS (2011/0167699-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 228/230):

4.- *A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.*

No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão reconhecido que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5.- *Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 2.8.04.*

6.- *No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

No caso, o Tribunal a quo, entendeu pela impossibilidade da sua incidência, em razão da ausência de prova de sua pactuação expressa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, para que se chegue à conclusão de que houve pactuação, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstando a admissibilidade do especial a Súmula 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0167699-7

AgRg no
AREsp 57.861 / RS

Números Origem: 10702075454 2470374920118217000 70028242907 70035828615 70043142439

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG GREICE PERES SCHWERNER
AGRAVADO	: REJANE FLORES DA CRUZ
ADVOGADO	: MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG GREICE PERES SCHWERNER
AGRAVADO	: REJANE FLORES DA CRUZ
ADVOGADO	: MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.